

JCM

JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

REFORMA TRIBUTÁRIA

NORMAS GERAIS: IMUNIDADES



Best Lawyers



NORMAS GERAIS: **IMUNIDADES**

IMUNIDADES NAS EXPORTAÇÕES

O artigo 8º da Lei Complementar nº 214/2025 inicia-se mencionando a **imunidade ao IBS e à CBS nas exportações**, as quais são detalhadas nos artigos 79 a 83. Nesse ponto, foi seguida a prática que já vinha sendo adotada em relação ao ICMS, IPI, PIS e Cofins, de **desoneração das exportações**.

Essa prática reproduz o padrão internacional de tributação no destino, ou seja, no país onde está localizado o consumidor, estimulando a **competitividade no mercado global**.

O artigo 79 da lei prevê a **manutenção dos créditos** relativos às exportações de bens materiais, imateriais e serviços, também seguindo o regime adotado para o ICMS, IPI, PIS e Cofins.

As seções II e III do Capítulo V regulam as exportações da seguinte forma:

BENS IMATERIAIS E SERVIÇOS	BENS MATERIAIS
<p>Prestação de serviço para residente ou domiciliado no exterior relacionada a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Bem imóvel localizado no exterior; b) Bem móvel que ingresse no País para a prestação de serviço e retorne ao exterior após a conclusão, dentro de certo prazo. 	<p>Exportações de bens materiais sem saída do território nacional, quando os bens importados forem:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Totalmente incorporados à bem que se encontre temporariamente no país, de propriedade de comprador estrangeiro, inclusive em regime de admissão temporária;
<p>Prestação dos seguintes serviços, desde que vinculados direta e exclusivamente à exportação de bens materiais ou associados à entrega no exterior de bens materiais:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Intermediação de mercadorias no exterior; b) Seguro de cargas; c) Despacho aduaneiro; d) Armazenagem de mercadorias; e) Transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou multimodal de cargas; f) Manuseio de cargas e contêineres; g) Utilização ou desutilização de cargas; h) Consolidação ou desconsolidação documental de cargas; i) Agenciamento de transporte de cargas; j) Remessas expressas; k) Pesagem e medição de cargas; l) Refrigeração de cargas; m) Arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres; n) Instalação e montagem de mercadorias exportadas; e o) Treinamento para uso de mercadorias exportadas. 	<ul style="list-style-type: none"> b) Entregues à órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, em cumprimento de contrato de licitação internacional; c) Entregues no País a órgão do Ministério da Defesa, para ser incorporados a produto de interesse da defesa nacional em construção ou fabricação no território nacional, em decorrência de acordo internacional; d) Entregues a empresa nacional autorizada a operar em regime de loja franca; e) Vendidos para empresa sediada no exterior, quando se tratar de aeronave industrializada no País e entregue a fornecedor de serviços de transporte aéreo regular sediado em território nacional; f) Entregues no País para ser incorporados a embarcação ou plataforma em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior ou a seus módulos, com posterior destinação às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos previstas na legislação específica; e g) Destinados exclusivamente às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos previstas na legislação específica, quando vendidos a empresa sediada no exterior e conforme definido em legislação específica, ainda que se faça por terceiro sediado no País.

Algumas regras merecem destaque pela relevância:

- Caso não seja possível identificar o **local do consumo**, a lei **presume** que será o domicílio do adquirente;
- Caso se comprove que o **consumo ocorre no Brasil**, a operação será tratada como importação, sujeita à tributação correspondente;
- Da mesma forma, caso o fornecedor **não concretize** a operação, estará sujeito à incidência do IBS e da CBS acrescidos de juros e multa;
- Se houver fornecimento **concomitante** de serviços e bens materiais no **território nacional e no exterior**, apenas a parcela cuja execução ou consumo ocorra no exterior será considerada exportação;
- Quanto aos bens materiais, a lei admitiu a **suspensão do pagamento do IBS e da CBS** no fornecimento com o fim específico de exportação à empresa comercial exportadora que atenda as condições previstas;
- Também foi estabelecida a **responsabilidade** da empresa comercial exportadora pelo pagamento do IBS/CBS suspenso (acrescidos de multa e juros), quando ocorridas as hipóteses de transcurso de prazo sem a efetiva exportação; redestinação para o mercado interno; submissão a processo de industrialização; ou destruição, extravio, furto ou roubo antes da exportação.

DEMAIS IMUNIDADES

O artigo 9º da Lei Complementar nº 214/2025, basicamente, reproduz as imunidades previstas no artigo 150, inciso VI da Constituição Federal, enquanto exceções à regra constitucional de competência.

As imunidades previstas no referido artigo 9º são relativas aos seguintes fornecimentos (operações):

- a. realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- b. realizados por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
- c. realizados por partidos políticos, inclusive seus institutos e fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- d. de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão;
- e. de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou lítero musicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;
- f. de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e
- g. de ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

O § 1º do artigo 9º também reproduz o dispositivo constitucional que prevê a extensão da imunidade recíproca (entre entes da federação) às autarquias e fundações mantidas pelo poder público.

Além disso, o dispositivo contemplou também a decisão do STF sobre a imunidade da empresa pública prestadora de serviço postal.

JCM

JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Belo Horizonte / MG

Av. Afonso Pena, 2.951
Funcionários
CEP: 30130-006
tel: +55 31 2128-3585
fax: +55 31 2128-3550

email: bh@jcm.adv.br

Brasília / DF

SCN, Quadra 01, Bl. F
Edifício America Office Tower
Sala 1209 - Asa Norte
CEP: 70711-905
tel: +55 61 3322-8088

email: bsb@cm.adv.br

São Paulo / SP

Rua Tabapuã, 627
4º andar - Itaim Bibi
CEP: 04533-012
tel: +55 11 3286-0532
fax: +55 11 3262-4261

email: sp@jcm.adv.br

Jaraguá do Sul / SC

Av. Getúlio Vargas, 827
2º andar - Centro
CEP: 89251-000
tel: +55 47 3276-1010
fax: +55 47 3276-1010

email: sc@jcm.adv.br

Rio de Janeiro / RJ

Praça XV de Novembro, 20
5º andar / 502 - Centro
CEP 20010-010
tel: +55 21 2526-7007
fax: +55 21 2526-7007

email: rj@jcm.adv.br



Best Lawyers